



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17574/13

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Alderi de Oliveira Caju
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00064/15

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 25 de junho de 2015 pela Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 51/52, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, resumidamente, além da complexidade dos itens elencados pelos peritos do Tribunal, o exíguo termo para apresentar as razões necessárias que comprovam a regularidade da gestão de pessoal da referida Urbe.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se *ab initio* que o presente feito trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal com a finalidade de avaliar a legalidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores do Poder Executivo do Município de Bonito de Santa Fé/PB e que, após a elaboração de peça exordial, fls. 09/13, o relator proferiu, em 10 de janeiro de 2014, a Decisão Singular DS1 – TC – 00012/14, fls. 14/17, assinando o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita da aludida Comuna, Sra. Alderi de Oliveira Caju, restabelecesse a legalidade.

Em seguida, verifica-se que a Secretária de Administração da Urbe, Sra. Maria do Socorro Pires de Santana, no dia 23 de julho de 2014, requereu, em nome da Alcaldessa, dilação do termo para atendimento da deliberação, concorde Documento TC n.º 41061/14, no entanto, após os chamamentos da Prefeita, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e de sua auxiliar direta, Sra. Maria do Socorro Pires de Santana, para apresentarem o instrumento procuratório, consoante fls. 25/27, 29, 31, 34/37, 40/44, 46 e 49, ambas deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, a Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, solicitou, em 25 de junho de 2015, a prorrogação de prazo, desta feita para envio de defesa, conforme fls. 51/52, restando evidente, além do tumulto processual, o descumprimento da aludida decisão monocrática por parte da referida autoridade, fato este motivador de possível sanção pecuniária a ser aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, segundo estabelece o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17574/13

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de junho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Em 25 de Junho de 2015



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR